



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 400, DE 2026

(Do Sr. Sidney Leite)

Revoga o § 2º do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2430/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2026
(do Sr. Sidney Leite)

Revoga o § 2º do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a causa legal de isenção de pena prevista no § 2º do art. 348 do Código Penal, que atualmente afasta a responsabilização criminal de ascendentes, descendentes, cônjuges ou irmãos que auxiliem o autor de crime a subtrair-se da ação da autoridade pública.

Tal dispositivo, embora historicamente justificado por fundamentos de ordem moral e familiar, não se coaduna mais com as exigências contemporâneas do Estado Democrático de Direito, especialmente diante da necessidade de fortalecimento da persecução penal e do combate efetivo à criminalidade.

A manutenção dessa isenção de pena institui verdadeiro privilégio legal baseado em vínculo familiar, permitindo que pessoas próximas ao criminoso colaborem ativamente para a frustração da atuação estatal, sem qualquer consequência jurídica. Na prática, o dispositivo favorece a impunidade, enfraquece a autoridade do Estado e compromete a efetividade do sistema penal.

Não se pode admitir que o parentesco funcione como escudo jurídico para a obstrução da justiça, sobretudo em um contexto nacional marcado pela crescente sofisticação das organizações criminosas, muitas vezes estruturadas justamente em núcleos familiares.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD/AM

Ressalte-se que a revogação da norma não impede o juiz de considerar o vínculo familiar como circunstância atenuante, quando cabível, no momento da dosimetria da pena.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

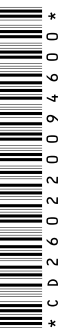
Apresentação: 09/02/2026 17:01:51.827 - Mesa

PL n.400/2026



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 770 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5770 | dep.sidneyleite@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260220094600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite



* C D 2 6 0 2 2 0 0 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/
1940-1949/decreto-lei-2848-7-
dezembro1940-412868-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html)

FIM DO DOCUMENTO